

PROJETO DE LEI

“Proíbe o uso de abraçadeira de nylon (enforca-gato) em procedimentos cirúrgicos veterinários no Município de Cruzeiro-SP, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibido o uso de abraçadeira de nylon, também conhecida como enforca-gato, zip tie ou tie-wrap, em procedimentos cirúrgicos veterinários realizados no Município de Cruzeiro-SP.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se "abraçadeira de nylon" qualquer dispositivo plástico de fixação com sistema de travamento mecânico, de uso comum na construção civil, elétrica ou automotiva, e que não é regulamentado como material médico-cirúrgico.

§ 2º A proibição prevista no caput aplica-se a todos os procedimentos cirúrgicos veterinários realizados por profissionais que atuem em clínicas ou estabelecimentos veterinários localizados em Cruzeiro-SP, bem como em veículos adaptados para atendimento móvel, como castramóveis, pertencentes ou não ao poder público.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, conforme regulamento próprio;

§ 1º As sanções de que trata este artigo serão aplicadas ao profissional veterinário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Ética Profissional e nas resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º A aplicação das sanções referidas neste artigo não exclui a responsabilização civil, criminal ou administrativa prevista na legislação federal.

§ 3º Em caso de reincidência no período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 4º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades, ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.



Art. 4º A Prefeitura Municipal deverá notificar formalmente todos os novos estabelecimentos veterinários licenciados ou em processo de abertura, para que tomem ciência do conteúdo desta Lei e suas obrigações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto:

- I - aos valores das multas;
- II - aos procedimentos de fiscalização e denúncia;
- III - à forma de comunicação aos estabelecimentos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá disponibilizar canais específicos para o recebimento de denúncias da população quanto ao descumprimento desta Lei, podendo ser utilizados meios eletrônicos, telefônicos ou presenciais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 02 de junho de 2025.

Vereador Paulo Filipe da S. Almeida (UNIÃO)
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro



JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Essa disposição evidencia que a proteção do meio ambiente e dos seres vivos é um dever compartilhado entre os entes federativos, exigindo atuação coordenada e proativa.

Adicionalmente, o artigo 24, inciso VI, da mesma Carta Magna estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Isso significa que os Estados e o Distrito Federal têm legitimidade para criar normas específicas dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal, especialmente em temas que envolvam o bem-estar animal.

Nesse mesmo sentido, o artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ao Poder Público e à coletividade é imposta a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incluindo expressamente o dever de proteger a fauna e a flora, vedando-se práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade.

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 193, inciso X, reforça esse compromisso ao estabelecer como meta a criação de um sistema integrado de proteção, controle e desenvolvimento ambiental, incluindo medidas voltadas à proteção da flora e da fauna, abrangendo animais silvestres, exóticos e domésticos. Tal dispositivo veda, expressamente, práticas cruéis ou que coloquem em risco a função ecológica dos animais, exigindo fiscalização em todas as etapas da criação ao consumo.

Diante desse arcabouço jurídico, é evidente que há respaldo constitucional e legal para que o Poder Legislativo estadual e municipal atue na defesa do bem-estar animal, sobretudo ao tratar de práticas que possam ser lesivas à saúde e à vida dos animais.

O presente projeto de lei se insere nesse contexto, ao proibir o uso de abraçadeiras de nylon em procedimentos cirúrgicos veterinários, uma prática ainda comum, porém considerada improvisada, antiética e potencialmente perigosa por



especialistas da área veterinária. Diversos estudos e pareceres técnicos apontam que o uso desses dispositivos, originalmente destinados à fixação mecânica e não ao uso médico, pode causar sérios danos aos tecidos dos animais, infecções, necroses e até óbito, caracterizando, inclusive, conduta cruel.

O emprego de abraçadeiras confeccionadas em nylon em procedimentos cirúrgicos veterinários constitui uma prática tecnicamente desaconselhada e eticamente questionável, sobretudo à luz dos avanços da medicina veterinária e das boas práticas clínicas. Estudos e observações clínicas apontam que, a médio e longo prazo, tais dispositivos podem ocasionar reações adversas nos tecidos dos animais, com destaque para o surgimento de formações granulomatosas, processos inflamatórios crônicos, fissurações e até necroses, comprometendo severamente a saúde e o bem-estar do animal submetido à intervenção.

Essas abraçadeiras, popularmente conhecidas como enforca-gato ou zip tie, não são dispositivos médicos homologados para uso clínico ou cirúrgico, sendo originalmente desenvolvidas para aplicações industriais, elétricas ou de engenharia civil. Sua utilização em contexto veterinário representa, portanto, uma improvisação que expõe os animais a riscos significativos, especialmente quando existem no mercado alternativas seguras, regulamentadas e amplamente utilizadas na medicina veterinária moderna, como fios de sutura cirúrgica absorvíveis e não absorvíveis, clamps hemostáticos e ligaduras apropriadas.

Dessa forma, o uso inadequado e não autorizado de materiais não médicos em procedimentos clínico-cirúrgicos configura não apenas uma infração aos princípios técnicos e éticos da profissão veterinária, mas também uma forma de negligência que pode resultar em sofrimento evitável aos animais, o que fere os fundamentos do bem-estar animal consagrados na legislação brasileira e internacional.

Diante desse cenário, faz-se imperiosa a aprovação da presente proposta legislativa, que visa proibir expressamente o uso de abraçadeiras de nylon em cirurgias veterinárias, como medida de proteção à saúde animal, de promoção da ética profissional e de alinhamento às normas sanitárias e ambientais. A adoção dessa norma representa um avanço no compromisso institucional com o respeito à vida animal, prevenindo práticas inadequadas e garantindo a aplicação de técnicas seguras, eficazes e compatíveis com os padrões modernos da medicina veterinária.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa alinhar-se aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, promovendo o bem-estar



animal, prevenindo práticas cruéis e estimulando a responsabilidade técnica no exercício da medicina veterinária. Sua aprovação representa um avanço civilizatório e um compromisso concreto com a vida e a dignidade dos animais sob cuidado humano.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Paulo Filipe da Silva Almeida** em 02/06/2025 12:02

Checksum: **E838D9AFC440ED34C76EB5C90AA0BA1572197381C04E2E27E97274F90F3C3101**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.